



ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia primeiro de setembro de dois mil e vinte e encerramento à zero hora do dia oito de setembro de dois mil e vinte, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, o Exmo. Desembargador Convocado José Pedro Silvestrin, para compor o quórum de votação nos processos em que o impedimento dos componentes da Quarta Turma para julgar, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1002275-33.2016.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procuradora: Dra. Rosane Vieira de Andrade Shino, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ruy Octávio Zanelatti, Advogado: Dr. Ivan Furlan, MARILENE BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Jeremias Paes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e III - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município. **Processo: ED-RR - 1001773-15.2017.5.02.0090 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JULIANA MACHADO SEVERO, Advogado: Dr. Márcio Roberto Tavares, Embargado(a): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Dora Aparecida Vieira, Advogada: Dra. Flávia Ap. Messias da Silva Neves, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1001527-79.2015.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Paula Ferraresi Santos, Recorrido(s): GA2 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Gustavo Marques, MARIA JOSÉ SILVA DE LIMA, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido no leading case do STF (RE 760.931/DF) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 1001511-86.2018.5.02.0201 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANGELA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Karina Lemos Di Próspero, Recorrido(s): GLOBAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira, PANINI BRASIL LTDA, Advogado: Dr. André Marsiglia de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001505-16.2018.5.02.0610 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Cibele dos Santos Tadim Neves Spíndola, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, VIKSTAR CONTACT CENTER



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 1001360-79.2016.5.02.0302 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FLAVIO LAURIANO LEMOS, Advogado: Dr. Ronald Tadeu Monteiro Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Agravado(s) e Recorrido(s): GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., Advogado: Dr. Celia Maria Rodrigues Santana Siqueira, TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Fabiane de Cássia Pierdomenico Macri, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, ante a ausência de transcendência da causa; II - reconhecer a transcendência política do recurso de revista do terceiro reclamado; e III - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de Guarujá. **Processo: AIRR - 1001161-34.2016.5.02.0051 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ISABELLA MELO FEITOSA, Advogado: Dr. Jeferson Chinche, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001108-95.2017.5.02.0058 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARILENE MARCUZ, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Dr. Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Agravado(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1001091-12.2018.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Ana Paula Hyromi Yoshitomi, Recorrido(s): DINACLEA FELIX BORGES, Advogada: Dra. Neide Maria Monteiro, INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Paulo Humberto Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 1000966-29.2016.5.02.0090 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogada: Dra. Viviane Aparecida do Nascimento, Advogado: Dr. Renato Antônio do Rosário Pedroso de Carvalho, Recorrido(s): TATIANI SAMPAIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Juliano de Souza Pompeo, TIVIT - TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; e afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial da categoria, conforme previsto nas normas coletivas da categoria, excluindo-se, por consequência, a condenação ao pagamento como extra do intervalo previsto no art. 384 da CLT, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à parte Reclamante, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial, fl. 16 do documento sequencial eletrônico nº 01), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 06 do documento sequencial eletrônico nº 173). **Processo: ED-RR - 1000863-88.2014.5.02.0608 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Caputo Bastos, Embargante: CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hugo Mandotti de Oliveira, Advogado: Dr. Edison Gonçalves Torres, Embargado(a): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. César Cals de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 1000838-55.2018.5.02.0052 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VANESSA AUGUSTO DE SOUZA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogado: Dr. Eloísa Alves da Silva Barbosa, Recorrido(s): FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, Advogado: Dr. Eloísa Elena Braghetta Silberberg, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000821-38.2018.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSE DE PAULA MUNIZ DANTAS, Advogado: Dr. Sônia Maria Nhola Reis, Recorrido(s): FAPETEC FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENSINO, TECNOLOGIA E CULTURA., Advogado: Dr. Giovani Maldini de Melo, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000791-66.2014.5.02.0264 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSE ALEIXO NETO, Advogada: Dra. Elda Matos Barboza, Recorrido(s): TKM INDÚSTRIA DE BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Tadeu Rodella, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1, convertida Súmula nº 457 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos honorários periciais fique a cargo da União. Intime-se a União. **Processo: ED-Ag-RR - 1000740-14.2017.5.02.0373 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: P S ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Augusto de Farias, Advogado: Dr. Luiz Augusto Moraes de Farias, Embargado(a): NILO RODRIGUES DE MELO, Advogada: Dra. Ana Oliveira do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 1% do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.309,22 (um mil, trezentos e nove reais e vinte e dois centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-RR - 1000660-75.2016.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: JOSE ANTONIO DIAS MONTEIRO, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Marina Lemos Soares Piva, Embargado(a): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo Hiroyuki Sato, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração da Reclamada, para retificar o dispositivo da decisão embargada, assentando que a multa por agravo infundado foi aplicada ao Reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1000617-07.2018.5.02.0009 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDUARDA BORGES FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Rogério Paciléo Neto, Recorrido(s): MAISA RODRIGUES ARANTES, Advogado: Dr. Fernando Nabais da Furriela, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000614-19.2016.5.02.0075 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alexander Silva Guimarães Pereira, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA, PATRICIA MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Cármen Cristina Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de São Paulo, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 1000576-56.2018.5.02.0521 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FABIO VIEIRA CRUZ E OUTRO, Advogado: Dr. Leonardo Silva Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Souza de Oliveira Júnior, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ARUJÁ,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Márcia Andréa da Silva Rizzo, Procurador: Dr. Kiciania Francisco Ferreira Mayo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000544-61.2018.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ANTONIO OLIVEIRA SANTANA, Advogado: Dr. William Yamada, Recorrido(s): VOITH HYDRO LTDA, Advogada: Dra. Alessandra Franco Murad, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Advogado: Dr. Mariana Lima Martins, Advogado: Dr. Pedro Pezzini Siqueira de Menezes, Decisão: por unanimidade, em reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 1000494-29.2016.5.02.0704 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Rossi Battini, Agravado(s): JOSE DE FREITAS MELO, Advogado: Dr. Constantino Ribeiro Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 1000436-65.2017.5.02.0712 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: CARLOS MAGNO DE SOUZA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Karina Lemos Di Próspero, CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Recorrido(s): CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Valmir de Sousa Vidal, Decisão: por unanimidade: I- reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, II, da CLT, conhecer do recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP em relação aos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente reclamação; II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 1000368-90.2018.5.02.0709 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO ANJUCA - AJC, GENILTON RODRIGUES DE FREITAS, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Felix, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, II, da CLT, conhecer do recurso de revista interposto pelo 2º Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São Paulo em relação aos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente reclamação. **Processo: RR - 1000290-74.2019.5.02.0608 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WINI APARECIDA ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléio, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Paciléio, Recorrido(s): ALERE REFEICOES EIRELI, Advogado: Dr. Andréia Tezotto Santa Rosa, Advogada: Dra. Andréa Biscaro Mela Alexandre, JOETEC COMERCIO, MONTAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, Advogada: Dra. Kelin Alves Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência da causa em relação ao tema "Honorários periciais"; II - reconhecer a transcendência jurídica da causa no tocante ao tema "Honorários advocatícios sucumbenciais"; e III - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000260-59.2016.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Recorrido(s): CLEIDE COSTA MIRANDA SANTOS DE ABREU, Advogado: Dr. Rogerio Silva de Queiroz, Decisão: à unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO quanto ao tema "SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VERBAS PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dar-lhe parcial provimento, para excluir da base de cálculo da parcela "sexta-parte" o "adicional de tempo de serviço" e as gratificações ou parcelas criadas por lei complementar, com previsão expressa de não integração na base de cálculo de outras vantagens pecuniárias. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1000169-74.2014.5.02.0720 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IRACEMA FICO SERVICOS DE ALARMES - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Tadeu Rodrigo Sanchis, Agravado(s): SILAS VIEIRA MACHADO, Advogado: Dr. Rodrigo de Barros Vedana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000053-27.2019.5.02.0386 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Recorrido(s): MILENA OLIVEIRA LIMA, Advogado: Dr. Ivaldo Garcia Simões, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 309300-42.2008.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Juliana Riegel Bertolucci, Recorrido(s): LUIS ALAIR DORNELLES MARQUES, Advogada: Dra. Maria Angélica Fernandes Rodrigues, SECURE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 306700-48.2008.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Dariane Ferrari Santhiago, TATIANE TERESINHA TOZON, Advogado: Dr. Sales Vítor Garcia da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 237540-04.2003.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Mirian Kiyoko Murakawa, Advogado: Dr. Cyro Saadeh, Recorrido(s): ADREANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferreira, EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS, Procurador: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 193700-70.2008.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Fernando Marques Brum, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Recorrido(s): MARCOS VINICIUS CRISTOBAL DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Varlete Fraga Caetano, SECURE SISTEMAS DE SEGURANÇA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Capponi Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 182100-41.2009.5.02.0384 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Ana Paula Evangelista de Araujo, Recorrido(s): ALZIRA DE FATIMA VITOR, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, PRELYMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. **Processo: RR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

174800-53.2009.5.03.0011 da 3ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): WILLIAM CORREIA SOUZA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II- conhecer dos recursos de revista da Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. e da Telemar Norte Leste S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 173540-65.2008.5.11.0006 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Procurador: Dr. Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Recorrido(s): JAIRO DA SILVA NASCIMENTO, OMAR JOSÉ DE ABREU, Advogado: Dr. Paula Regina de Mattos Ferreira, SNAYDY JENNYFER MONTEIRO MARQUES, UNIVERSAL SERVIÇOS DIVERSOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DO AMAZONAS - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 133100-78.2009.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Mauricio Neves Arbach, Recorrido(s): HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - HIGITERC, Advogado: Dr. Jairo Francisco Ricardo Filho, JOÃO DOS SANTOS SOBRINHO, Advogada: Dra. Patrícia Pinheiro Martins, MASSA FALIDA de ZL AMBIENTAL LTDA., Procurador: Dr. Bruno Eduardo Fernandes Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: AIRR - 128200-65.2009.5.01.0031 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Mauro Monteiro, Agravado(s): ANDRE LUIZ PEREIRA, Advogada: Dra. Crhistry Ane Melo Bastos, TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 122200-18.2004.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Paulo José Cândido de Souza, Recorrido(s): VIDAL BRASIL LTDA., WALDIR FERREIRA SOBRINHO, Advogada: Dra. Patrícia Ribeiro Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 120140-65.2008.5.09.0662 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): LUÍSA MARTINS DO PRADO, Advogado: Dr. Cleverson Tomazoni Michel, PROBIBRÁS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (UNIÃO). **Processo: RR - 118740-30.2005.5.01.0052 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Olyntho José Titoneli Alvim, Recorrido(s): FREE PORT VIGILÂNCIA E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., JACKSON DOS SANTOS PINTO, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, UNIÃO (PGU), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT). **Processo: RR - 106900-30.2009.5.06.0412 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF, Procuradora: Dra. Christine Philipp Steiner, Recorrido(s): ALEXSANDRA DE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Yuri Guimarães de Souza, TALER SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (UNIVASF). **Processo: ED-RR - 102941-43.2008.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARIANA SILVEIRA DE FREITAS, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Julio Cesar Borges de Resende, Embargado(a): AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, Advogado: Dr. Terson Ribeiro Carvalho, DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Ernani Teixeira de Sousa, Procurador: Dr. Cláudio R. Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 102157-36.2017.5.01.0282 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Felipe Derbli de Carvalho Baptista, Recorrido(s): PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhaes Furtado, RAKELLE SANTOS ALMEIDA GRANJEAO, Advogado: Dr. Gleisson Gil dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Detran/RJ, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. **Processo: ARR - 102056-04.2016.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI, Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, REGINALDO SA DE MELO, Advogado: Dr. João Alfredo Barbosa Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento da Fundação Reclamada, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista da Fundação Reclamada. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 101956-94.2016.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, MONICA MARTINS LOPES, Advogado: Dr. Jeferson Bruno Barboza Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos na presente ação. **Processo: AIRR - 101902-43.2016.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): GISELE MARQUES GREGORIO, Advogado: Dr. Jorge Alves Júnior, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 101887-90.2017.5.01.0062 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Recorrido(s): ADAO KNUP, Advogado: Dr. Mário Luís Soares Ribeiro, STAR 5 SERVICE COMERCIO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME, Advogado: Dr. Renato Teixeira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: AIRR - 101880-82.2016.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): GILDALTE FERNANDES DA SILVA PESSANHA, Advogado: Dr. Ricardo Motta Vaz de Carvalho, REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: ARR - 101706-23.2016.5.01.0063 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Agravado(s) e Recorrido(s): HANDERSEM PAES DA ROSA, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, PROL STAFF LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do Estado Reclamado, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista do Estado Reclamado. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: AIRR - 101534-18.2017.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogada: Dra. Isis Maria de Azevedo, Agravado(s): COOPECLEAN - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO, Advogado: Dr. João Mário de Medeiros Júnior, DAIANE FERREIRA COSTA, Advogada: Dra. Ana Carla Cortês Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 101436-40.2016.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Recorrido(s): PATRICIA TAVARES MEIRELLES, Advogado: Dr. Alex Sandro Pires Simões, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Reclamado Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicadas as discussões em torno da abrangência da responsabilidade e dos juros de mora. **Processo: RR - 101364-46.2017.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Recorrido(s): TECNOL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA., WILLIAN ROMUALDO BARROS, Advogado: Dr. Hernandes Pereira de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos na presente ação. **Processo: RR - 101324-61.2017.5.01.0203**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da 1ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Amaury Lopes de Almeida Nogueira, Recorrido(s): ACI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Rosane Cardoso Lopes, RODRIGO TARGINO DA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Anderson Butturini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município de Duque de Caxias, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 101269-46.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Advogado: Dr. Elcio do Nascimento Pontes, Recorrido(s): NOVA ITAIPU SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Dayse Teixeira Cardoso, REGINA DA SILVA, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Advogada: Dra. Yasmin dos Santos Vale, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: ARR - 101217-60.2016.5.01.0491 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): ACI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Rosane Cardoso Lopes, Advogado: Dr. Ricardo Lima Santos, GILCELIA CLEMENTE DA SILVA ROSALINO, Advogado: Dr. Sebastião Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Ferreira, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IDR, Advogado: Dr. Elso Heleno Borges Carvalho, Advogado: Dr. Thiago Rego Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do Estado Reclamado, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do Recurso de revista do Estado Reclamado. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: Ag-AIRR - 101159-79.2017.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): JORGE LUIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 101118-59.2017.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Recorrido(s): MASSA FALIDA de SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, WALBER FELICIANO E SILVA, Advogado: Dr. Saul dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos na presente ação. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: RR - 101106-40.2016.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Felipe Machado Caldeira, Advogada: Dra. Monique Mourão de Sá Brito, LAIS DA SILVA RODRIGUES PINTO, Advogada: Dra. Helen Vita de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado. **Processo: RR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

100997-25.2017.5.01.0201 da 1ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogada: Dra. Isis Maria de Azevedo, Recorrido(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, Advogada: Dra. Juliana Santos da Silva Martins, MONIQUE MATIAS SIMOES, Advogado: Dr. Francisco Eliomar Almeida Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 100943-29.2017.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO, Advogada: Dra. Bruna Monteiro Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 100903-33.2016.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): ACI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Rosane Cardoso Lopes, CM & FILHOS PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Cardoso Lopes Mançano, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, LEOPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Cardoso Lopes Mançano, NAIRA DA SILVA LEANDRO, Advogado: Dr. Rodrigo Hermida Pires, UNIVERSAL ACM DIAGNOSTICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, Advogada: Dra. Cristiane Cardoso Lopes Mançano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 100887-45.2017.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): LIDIA LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Sônia Maria Marques Ferreira dos Santos Ezechiello, NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Advogado: Dr. Lúcio Machado Cunha da Silva, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política, violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, à luz da exegese que lhes deu o STF no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, ficando prejudicada a discussão do tema remanescente. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: AIRR - 100879-17.2016.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA., MARCELO MADUREIRA, Advogada: Dra. Alderito Assis de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 100704-74.2017.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Maria Beatriz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Freitas de Oliveira, Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI, Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, VALDIR GONCALVES, Advogado: Dr. Rosali Krejci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. . **Processo: RR - 100623-39.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): LUDIMILA RODRIGUES SCHUVARTZ, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. . **Processo: RR - 100594-61.2017.5.01.0264 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Spinelli, Recorrido(s): COMERCIAL ALPHA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA., RENATO SILVA, Advogada: Dra. Sonia Maria Mazza Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 100500-48.2009.5.03.0132 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARBACENA, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Recorrido(s): GILSON PORTES DIAS, Advogado: Dr. Otto Pereira de Castro, ZL AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Adrina Poubel Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100393-38.2017.5.01.0048 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Recorrido(s): ALICE DIAS SAMPAIO, Advogado: Dr. Eduardo Teixeira Alegria, QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política, violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, à luz da exegese que lhes deu o STF no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal do Rio de Janeiro, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 100336-18.2018.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Claudia Pereira Dias, Recorrido(s): MARILZA JANDRES GOMES, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Advogado: Dr. Muriel Cecilia Oliveira Saraiva Marques, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", a fim conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; e afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial da categoria, conforme previsto nas normas coletivas da categoria, excluindo-se, por ausência de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sucumbência a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à parte Reclamante, no importe de R\$ 3.007,50, calculadas sobre o valor de R\$ 150.374,96 (valor atribuído à causa na petição inicial, fl. 19), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 670 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: ARR - 100282-97.2016.5.01.0045 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Agravado(s) e Recorrido(s): HELBA GUILOMAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Valentim Marcus, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do Estado Reclamado, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista do Estado Reclamado. **Processo: RR - 100208-18.2017.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alonso de Sá Gutiérrez, Advogado: Dr. Fernando Maximiliano Neto, Recorrido(s): RR NEGOCIOS EM ALIMENTOS LTDA, VALDEMIR SOARES DIONIZIO, Advogado: Dr. Rodolfo de Araújo Langsdorff, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada SEARA ALIMENTOS LTDA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. EMPRESAS PRIVADAS. ÔNUS DA PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DA EMPRESA TOMADORA", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que foi afastado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda ré (SEARA ALIMENTOS LTDA.). **Processo: AIRR - 100198-87.2017.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, THIRZA VELOSO CORREIA, Advogado: Dr. João Paulo Lacerda Monteiro Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-ARR - 100192-83.2017.5.01.0068 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LUCY PINTO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Luiz Alberto de Queiroz Ferreira Junior, Advogado: Dr. Vanessa Barros Foli Ferreira, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Advogado: Dr. Thiago Brock, FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 100144-70.2017.5.01.0571 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhães Furtado, Advogado: Dr. Thiago Brock, Advogado: Dr. Luigi Cataldo Batista, GLAUCE FURTADO NOBREGA, Advogado: Dr. José Igor Silva Malheiro, Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Bispo, Advogado: Dr. Paulo Rodrigo da Silva Machado Tavares Barreto, PROL STAFF LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100129-32.2017.5.01.0012 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Recorrido(s): LUIZ MARCILIO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, NOBRE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Instituto, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. **Processo: RR - 100096-22.2016.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): JOSE CARLOS DOS ANJOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Helena Cristina Farias de Melo Ramos, SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RRAg - 100077-42.2017.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): EUGENIA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Antônio José Assunção Moreira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar o exame do Recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: ARR - 100071-09.2017.5.01.0051 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Raquel do N. Ramos Rohr, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Agravado(s) e Recorrido(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. Danielle Corcione Allegretti Bazoli, PROL SEGURANÇA EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do Estado Reclamado, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 100061-75.2017.5.01.0079 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, GUILHERME DE SOUZA CAMPOS, Advogado: Dr. Marcos Cailleaux Cezar, Advogado: Dr. Leonardo Muller de Campos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Reclamado Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. **Processo: RR - 100020-53.2017.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): LUIZ CLAUDIO PAIXAO HORTA, Advogado: Dr. Simone Braga da Silva, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 82196-96.2014.5.22.0002 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Dra. Márcia Maria Macedo Franco, Recorrido(s): ROSANA DIAS IBIAPINO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Elmano Zagner de Carvalho Lacerda, TEIXEIRA E ARAÚJO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 70340-20.2007.5.05.0014 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Antonio José Telles Vasconcellos, Recorrido(s): LUÍS CARLOS CANTUÁRIO PALMEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. André Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 59140-82.2006.5.23.0003 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): MARIA JOSÉ DE LIMA, Procurador: Dr. Lindolfo Macedo de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: ED-ARR - 44400-03.1988.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: ABADIA ROSARIA DE MORAIS E OUTROS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, Advogado: Dr. Antonio Américo Baraúna Filho, DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Alberto de Medeiros Filho, Procurador: Dr. Alan do Nascimento Gomes, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, sem lhes imprimir efeito modificativo, apenas para esclarecer que o art. 54 da Lei 9.784/99 impede a administração de rever seus atos após 5 anos de sua prática, mas não afeta a revisão da sentença exarada no processo de execução em curso, quanto à observância do título executivo judicial, que, no caso, estabeleceu claramente que os adiantamentos salariais de 90% devem ser aplicados aos salários de março a agosto de 1986. **Processo: AIRR - 21778-94.2016.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Advogado: Dr. Joacir Cardoso da Silva, Agravado(s): CENI DA SILVA TOMAZELLI, Advogado: Dr. Ailton Silveira Cardoso, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 21734-59.2015.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogado: Dr. Márcio de Andrades Samurio, Advogado: Dr. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s) e Recorrido(s): EDISON LUIS SILVEIRA, Advogado: Dr. Jorge Airtton Brandão Young, VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA. E OUTRO, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento da 2ª Reclamada, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 21521-57.2017.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Clarissa Arretche Messias, Recorrido(s): VALDEMIR DA SILVA MACHADO, Advogado: Dr. Maurício Poloni, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO"; conhecer do recurso de revista quanto ao referido tema, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento, para reconhecer a natureza indenizatória da parcela "Auxílio-Alimentação", e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença - fl. 533 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 21318-24.2015.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): ANA CRISTINA DA SILVA LEAL, Advogado: Dr. Almir Sarmiento Silva Filho, CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido no leading case do STF (RE 760.931/DF) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público. **Processo: RR - 21244-22.2014.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Fernando Marques Brum, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, SANDRA REGINA SILVA DE FREITAS, Advogado: Dr. Luiz Fabiano da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido no leading case do STF (RE 760.931/DF) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 21181-79.2016.5.04.0351 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): DANIEL MARTINS, Advogado: Dr. Emanuel Lucas Pütten de Oliveira, LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Advogada: Dra. Luciane Lovato Faraco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido no leading case do STF (RE 760.931/DF) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: AIRR - 20844-44.2015.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): SUELEM OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Rodigheri, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20542-24.2016.5.04.0331 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): KIZY MEDEIROS BICCA, Advogado: Dr. Andrio Portugal Fonseca, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, L.R TELECON LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO COOPERAÇÃO COMERCIAL (AGENTE AUTORIZADO). RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada CLARO S.A. **Processo: RR - 20520-66.2018.5.04.0663 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Cecília Maria Oyhenard Ibarra, SUYANE SILVEIRA BORBA, Advogada: Dra. Tatiana Aparecida Pedro Knack, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Banco do Estado, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade e dos honorários de advogado. **Processo: RR - 20489-49.2016.5.04.0523 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ERECHIM, Procuradora: Dra. Simone Massochin Andrade, Recorrido(s): EXPARK SOLUÇÕES EM TRÂNSITO LTDA., Advogada: Dra. Teresinha Grando Cavalcanti, ROSELI HELENA OLEJARS, Advogado: Dr. Alvenir Antônio de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE ERECHIM quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INADIMPLENTO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE ERECHIM pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 20317-60.2017.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): MARLON DA SILVA MACEDO, Advogado: Dr. Roberto Siqueira Guedes, TVM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Willig Medeiros Perelló, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: RR - 20279-23.2017.5.04.0471 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SAO JOAO DA URTIGA, Advogado: Dr. Somer Idea, Recorrido(s): VALNEIA MUNARON ALBANI, Advogado: Dr. Arthur Barbosa Pasqualotto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SAO JOAO DA URTIGA quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VISITAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos e (b.2) determinar que o pagamento dos honorários periciais seja feito pela União com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Custas processuais de R\$ 80,00 (oitenta reais), atribuídas à parte Reclamante, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado no acórdão regional de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de cujo pagamento está dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 20198-86.2017.5.04.0661 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Advogado: Dr. Kátia Regina Stocker Negrini, Recorrido(s): AGROINVESTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Ariane Franciosi Sena, LUCIMAR DUARTE PAIXAO, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado. **Processo: AIRR - 18439-47.2015.5.16.0007 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, Agravado(s): ROSÂNGELA VELOZO MELO, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 16042-98.2018.5.16.0010 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, Advogado: Dr. Júnior Nascimento de Sousa, Advogado: Dr. Lucas Antonioni Coelho Aguiar, Advogada: Dra. Thays Fernanda da Costa Barros, Agravado(s): ANA REGINA DA CONCEICAO SILVA, Advogado: Dr. Edson Almeida de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 12629-53.2016.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Procurador: Dr. Eduardo Stefan Clemente, Recorrido(s): LUCIMARA BARBIERI FERNANDES, Advogada: Dra. Ariane Longo Pereira Maia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE MIRASSOL quanto ao tema "PROFESSOR. TRABALHO EM SALA DE AULA. LIMITE MÁXIMO DE 2/3. EXTRAPOLAÇÃO DESSE LIMITE SEM ULTRAPASSAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. DIREITO AO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008", por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de 50% em relação às horas trabalhadas além do limite de 2/3 da sua carga horária. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 12617-09.2016.5.15.0092 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Dra. Marina Meirelles Leite Formica, Recorrido(s): MARLI APARECIDA ROSA BALDUINO FRANCO E OUTROS, Advogado: Dr. Everson Ricardo Franco Perez Gonçalves, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VISITAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos; (b.2) determinar que o pagamento dos honorários periciais seja feito pela União com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e (b.3) afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), atribuídas aos Reclamantes, calculadas sobre o valor fixado no acórdão regional de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), de cujo pagamento estão dispensadas, por serem beneficiários da justiça gratuita. **Processo: RR - 12563-30.2015.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Dr. Denner Pereira, Recorrido(s): LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Mariana Carnevale Blanco, STENIO REVEL DE OLIVEIRA MESQUITA, Advogada: Dra. Mary Kiyoko Kunihiro, Advogada: Dra. Cláudia Borges Rosa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Prejudicada a análise das matérias remanescentes. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 12276-03.2016.5.15.0053 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrido(s): MARIA DO CARMO ROCHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adevanir Aparecido André, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VISITAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos e (b.2) determinar que o pagamento dos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

honorários periciais seja feito pela União com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais), atribuídas à parte Reclamante, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado na sentença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de cujo pagamento está dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 486 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: RR - 12220-31.2016.5.03.0173 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Recorrido(s): DAIENY CRISTINA MIGUEL, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Diego Gonzaga Teodoro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhes provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; e (a2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial da categoria, conforme previsto nas normas coletivas da categoria, excluindo-se, por consequência, a obrigação de anotação da CTPS da Reclamante, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; e (b) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 12188-42.2015.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procuradora: Dra. Marina Paula Godoy Ajub Cerruti Guancino, Recorrido(s): MARCIA CRISTINA ZAFANI CORDEIRO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Ivana Rachel Casadei, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU quanto ao tema "PROFESSOR. TRABALHO EM SALA DE AULA. LIMITE MÁXIMO DE 2/3. EXTRAPOLAÇÃO DESSE LIMITE SEM ULTRAPASSAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. DIREITO AO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008", por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento ao adicional de 50% em relação às horas trabalhadas além do limite de 2/3 da sua carga horária e reflexos, já deferidos pela Corte Regional e que não foram objeto de recurso. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 12041-45.2017.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU, Procuradora: Dra. Marina Paula Godoy Ajub Cerruti Guancino, Recorrido(s): DENISE DE OLIVEIRA MARAN, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Gelson Luís Gonçalves Quirino, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU quanto ao tema "PROFESSOR. TRABALHO EM SALA DE AULA. LIMITE MÁXIMO DE 2/3. EXTRAPOLAÇÃO DESSE LIMITE SEM ULTRAPASSAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. DIREITO AO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008", por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de 50% em relação às horas trabalhadas além do limite de 2/3 da sua carga horária e reflexos, já deferidos pela Corte Regional e que não foram objeto de recurso. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11661-03.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Helder Barbieri Mozardo, Recorrido(s): ANDRESSA BRIGNOLI, Advogado: Dr. Marco Aurélio Botelho, EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política, por violação do art. 5º, II, da CF, à luz da exegese que lhe deu o STF no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

a responsabilidade subsidiária da ECT, restando prejudicada, por conseguinte, a análise do tema remanescente, relativo aos juros de mora. **Processo: AIRR - 11610-62.2015.5.15.0012 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FRANCISCO PEDRO DANTAS, Advogada: Dra. Fernanda Elisabete Menegon, Agravado(s): LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, Advogada: Dra. Paula Machado Lopes Medina, Advogado: Dr. Paula Machado Lopes Medina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 11595-76.2016.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Silas Renato Parenti, Procurador: Dr. Humberto de Moraes Júnior, Recorrido(s): ARIDNE BRUST HERINGER, Advogado: Dr. Edson José Domingues, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento apenas do adicional extraordinário de 50% em relação às horas que extrapolaram o limite máximo de 2/3 da carga horária de atividades de interação com os educandos. **Processo: RR - 11572-68.2010.5.04.0000 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Advogado: Dr. Adriana Barzotto Rispoli, Recorrido(s): CLEAN-UP AUTOMAÇÃO EM SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA., FÁTIMA MÁRCIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Umberto Giehl, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: Ag-AIRR - 11546-09.2015.5.15.0091 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Moraes Junqueira, Agravado(s): MARCIA FOIZZER, Advogado: Dr. Shindy Teraoka, Advogado: Dr. Guilherme Boin Teraoka, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MARCIA FOIZZER), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 11480-88.2016.5.03.0168 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SACRAMENTO, Advogado: Dr. Daniel Ricardo Davi Sousa, Agravado(s): AMANDA MARIA SILVA ARAUJO E OUTRA, Advogado: Dr. Iris Dolvira de Lima, COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Rafael Oliveira Cecílio, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11477-96.2016.5.15.0040 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUELUZ, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lelis Júnior, Recorrido(s): DANIELY CRISTINA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Sidnei Leal da Silva, Advogada: Dra. Pércilla Mary Mendes da Silva, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ, Advogada: Dra. Kácia Maria Nemetala Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema " RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INTERVENÇÃO MUNICIPAL ", por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11443-24.2016.5.15.0040 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUELUZ, Advogada: Dra. Ariane Lamin Mendes, Advogado: Dr. Fabiano Torres Costa, Recorrido(s): DEBORA MARTINS GUERREIRO, Advogada: Dra. Maria Lúcia Mariano, Advogado: Dr. Luciano Mariano Geraldo, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ, Advogada: Dra. Kácia Maria Nemetala Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INTERVENÇÃO MUNICIPAL", por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11373-84.2018.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Recorrido(s): THALITA MARA BERNARDO DA SILVA, Advogada: Dra. Luisa Giamundo Menezes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e II - no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 11301-48.2015.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A, Advogado: Dr. José Luiz Meira Fernandes Cardoso, GEOVANI MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Araújo Cândido, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, Contax-Mobitel S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Brasilcap Capitalização S.A., bem como os benefícios concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária da Tomadora de Serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do enquadramento do Autor como securitário. **Processo: Ag-AIRR - 11280-46.2015.5.03.0094 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FERNANDO JOSE DA COSTA MAGALHAES, Advogado: Dr. Agnaldo Ricardo Dias, Advogado: Dr. Paulo Roberto Rezende, Agravado(s): DIVINO DOS PASSOS LEITE, Advogado: Dr. Roberto Antônio Costa, Advogado: Dr. Reginaldo Sebastiao da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 11279-36.2017.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira Rosa, Recorrido(s): AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Yuri Augusto de Oliveira, MARCELO ROCHA SILVA QUEIROZ, Advogada: Dra. Alessandra Cecoti Palomares, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/SP, Advogado: Dr. Fernando Augusto Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Reclamado Estado de São Paulo. **Processo: AIRR - 11265-29.2014.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO, MAURO FRANCISCO VIEIRA, Advogada: Dra. Viviane França Souza, 2 ALIANÇAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Alzira Iaparraguirre Kovalick, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Banco do Brasil, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: AIRR - 11174-09.2015.5.15.0108 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EQUILIBRIO VERDE - PROJETO AMBIENTAL, COMERCIO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA - ME, Advogada: Dra. Tais Regina Cambotas Borin, Agravado(s): EMMANUEL JORGE PIOVESANI, Advogada: Dra. Cláudia Rita Duarte Pedroso, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 11099-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

94.2014.5.01.0204 da 1ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., VALDECIR DE OLIVEIRA NAZARIO, Advogada: Dra. Linda Maria Lisbôa Ponce Leon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. . **Processo: AIRR - 11066-92.2015.5.01.0035 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): DANIEL LUIZ DA SILVA, Advogada: Dra. Simone Boffil da Silva de Matos, HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, Advogada: Dra. Alessandra dos Santos Francisco, MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10991-74.2017.5.03.0149 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, Advogado: Dr. César Henrique Caldas da Silva, Recorrido(s): MYRIAN APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rivelino Ferreira, Advogado: Dr. Maria Eduarda Gomes, Advogada: Dra. Perla Christiane de Araújo Ferreira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS quanto ao tema "PROFESSOR. TRABALHO EM SALA DE AULA. LIMITE MÁXIMO DE 2/3. EXTRAPOLAÇÃO DESSE LIMITE SEM ULTRAPASSAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. DIREITO AO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008", por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento ao adicional de 50% em relação às horas trabalhadas além do limite de 2/3 da sua carga horária e reflexos, já deferidos pela Corte Regional e que não foram objeto de recurso. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10987-95.2018.5.03.0183 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SILVANA MIRANDA SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): JARAGUA COUNTRY CLUB, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 448, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. **Processo: RR - 10943-06.2016.5.15.0121 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LION LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Diogo Silva Nogueira, Advogada: Dra. Gislene de Oliveira Nogueira, Recorrido(s): ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PRAIA DO PINTO E PONTA AZEDA, ASSOCIACAO DOS MORADORES DA FAZENDA ARROZAL, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO ALTO DOS PALMARES - ASPROCOALPA, FRANCISCO PEDROZA, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos. **Processo: RR - 10925-94.2017.5.03.0149 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Recorrido(s): WANIA FLORENTINO DIAS, Advogada: Dra. Camila Melo Pereira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS quanto ao tema "PROFESSOR. TRABALHO EM SALA DE AULA. LIMITE MÁXIMO DE 2/3. EXTRAPOLAÇÃO DESSE LIMITE SEM ULTRAPASSAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. DIREITO AO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008", por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento ao adicional de 50% em relação às horas trabalhadas além do limite de 2/3 da sua carga horária e reflexos, já deferidos pela Corte Regional e que não foram objeto de recurso. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10907-38.2014.5.15.0119 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procuradora: Dra. Mirian Marta Raposo dos Santos Ferreira, Recorrido(s): MARIZA GONÇALVES MARTINS E OUTRAS, Advogada: Dra. Lucimeire Gusmão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VISITAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos; (b) determinar que o pagamento dos honorários periciais seja feito pela União com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e (c) afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais), atribuídas às partes Reclamantes, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado no acórdão regional de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de cujo pagamento estão dispensados, por serem beneficiários da justiça gratuita. **Processo: RR - 10804-34.2016.5.15.0063 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Dr. Dorival de Paula Júnior, Recorrido(s): DAIANE JACINTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Paulo Vieira Guimarães, Advogado: Dr. Evandro da Silva Ferreira, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política, e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, à luz da exegese que lhes deram o STF no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Caraguatatuba, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante. **Processo: RR - 10784-72.2014.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): JOCIMAR CORDEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Linda Maria Lisbôa Ponce Leon, PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos na presente ação. **Processo: RR - 10682-94.2018.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): MILLENE MORATTO CARDOSO, Advogada: Dra. Lucila Dias de Oliveira Lima, VENETO TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Wildiner Turci, Advogada: Dra. Telma Cecília Torrano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.) e condenar a Autora (MILLENE MORATTO CARDOSO) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da condenação, em favor da Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10671-39.2017.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Procurador: Dr. Fernando Antonio Diattei, Procurador: Dr. Eduardo Stefan Clemente, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CASSIA MARIA DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Ariane Longo Pereira Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 10638-42.2017.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Marina Laponez Maia, Agravado(s): FLAVIA GRISSI MABILLOT, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 10587-91.2018.5.15.0007 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, Procurador: Dr. Kleber Dainez Amador Ferreira, Recorrido(s): ELSI BENEDITA SIRINO DE CARVALHO MORAIS, Advogado: Dr. Leonardo Euler dos Reis, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA quanto ao tema "PROFESSOR. TRABALHO EM SALA DE AULA. LIMITE MÁXIMO DE 2/3. EXTRAPOLAÇÃO DESSE LIMITE SEM ULTRAPASSAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. DIREITO AO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008", por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento ao adicional de 50% em relação às horas trabalhadas além do limite de 2/3 da sua carga horária e reflexos, já deferidos pela Corte Regional e que não foram objeto de recurso. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10584-54.2018.5.03.0013 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ADEILDA MARIA DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Leandro de Assis Moreira, Advogado: Dr. Felipe Leôncio Moraes de Assis, Agravado(s): S&M TRANSPORTES S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigues de Oliveira Guerra, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência jurídica da causa, admitir parcialmente o agravo de instrumento apenas quanto à condenação de beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; e II - no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10577-30.2014.5.15.0058 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procuradora: Dra. Renata Danella Polli, Agravado(s): ADRIANO SANTOS VIALE, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Advogada: Dra. Daniela Vanzato Massoneto, Advogado: Dr. Fernando Ricardo Corrêa, ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Samara Cristine Gramacho Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 10567-11.2015.5.15.0006 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Márcia Cristina Tachibana, Recorrido(s): M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA, Advogado: Dr. José Pivi Júnior, ROSANA MARIA SOARES, Advogado: Dr. Fernando Sérgio Sônego Cardozo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Casa, para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada. **Processo: RR - 10526-56.2018.5.03.0076 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogado: Dr. Eloá de Freitas Cardoso Cangussu, Recorrido(s): LUCIMARA APARECIDA DE FREITAS, Advogada: Dra. Jacqueline Luzia Lobato, M. C. A. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da ECT. **Processo: RR - 10487-30.2014.5.15.0120 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daniela D'Andrea Vaz Ferreira, Recorrido(s): CRISTIANE FERNANDES PAULINO, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Estado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 10461-24.2017.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, Procurador: Dr. Rafael José Tessarro, Procurador: Dr. Isabele Marques de Freitas Morato, Recorrido(s): SILVANA MARISA SALVI LOURENÇÃO, Advogado: Dr. Edmar Peruzzo, Advogado: Dr. Dárcio Marcelino Filho, Advogado: Dr. Aurélio Saffi Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. ABONO EM VALOR FIXO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. CONVERSÃO DO ABONO EM REAJUSTE COM PERCENTUAL VARIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais, decorrentes da conversão de abonos fixos em índices de reajuste distintos. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença - fl. 153). **Processo: Ag-AIRR - 10449-44.2018.5.03.0174 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS ROBERTO MARTINS, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio da Anunciação, Advogado: Dr. Alex José Soares Cury, Agravado(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10435-23.2016.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Procuradora: Dra. Daniela D'Andrea Vaz Ferreira, Agravado(s): JULIANA TREBI PENATTI LEMES DE MORAES, Advogado: Dr. João Lemes de Moraes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 10431-18.2014.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCOS ROBERTO LIMA, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Agravado(s): CONDOMINIO ENCANTO, Advogado: Dr. Ubiratan Rocha Grosso, GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Rossi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 10422-15.2019.5.03.0178 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANTAMY ADRIANO CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. Edemir Rios Cobra, Advogado: Dr. Júlio César Alves Cobra, Agravado(s): MARLENE PAULINO DANTAS BRANCO & CIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Vicente Paulo Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 10420-11.2016.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RONIVALDO CARVALHO TEIXEIRA, Advogado: Dr. José Marcos de Lima, Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 364, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% e seus reflexos legais e pleiteados, durante o período não prescrito. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 10374-58.2016.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU, Procuradora: Dra. Marina Paula Godoy Ajob Cerruti Guancino, Recorrido(s): LUCIANE APARECIDA LOPES GOMES, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Mello Rossi, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU quanto ao tema "PROFESSOR. TRABALHO EM SALA DE AULA. LIMITE MÁXIMO DE 2/3. EXTRAPOLAÇÃO DESSE LIMITE SEM ULTRAPASSAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. DIREITO AO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008", por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento ao adicional de 100% em relação às horas trabalhadas além do limite de 2/3 da sua carga horária e reflexos, já deferidos na sentença e que não foram objeto de recurso. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10369-51.2019.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): SERVILIT ADMINISTRAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA., Advogada: Dra. Roberta Pappen da Silva, VALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Solene de Fátima Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10369-46.2016.5.03.0111 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Recorrido(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Beatriz Santos Damasceno, SERGIO CANDIDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Francisco de Assis do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; III - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Cemig Distribuição. **Processo: RR - 10318-65.2015.5.15.0069 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARMEN CRISTINA FRANCO, Advogada: Dra. Carla Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Miguel Mário Ribeiro Neto, Recorrido(s): MUNICIPIO DE IGUAPE, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Camargo, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 97, § 12, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, afastar a aplicação da Lei Municipal nº 2.045 de 23.11.2010 e determinar que, para a execução por requisição de pequeno valor, seja observado o limite de trinta salários mínimos. **Processo: RR - 10309-65.2016.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procuradora: Dra. Márcia Renata Vieira, Recorrido(s): CLAUDIA BITTENCOURT DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Allegretti, Advogado: Dr. Cristina de Borba Antunes, Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz Cunha Silva, Decisão: por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Município de Sorocaba, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise das matérias remanescentes. **Processo: RR - 10292-89.2017.5.15.0136 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Matheus Baldovinotti, Recorrido(s): REJANE DA SILVA, Advogado: Dr. Ana Carolina Nogueira Humberto Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA quanto ao tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"REAJUSTE SALARIAL. DATA BASE PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais às diferenças salariais decorrentes da aplicação do art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 4.410/13 e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e afastar a condenação do Município-Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença - fl. 119). **Processo: RR - 10290-87.2017.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Procurador: Dr. Fernando Antonio Diattei, Recorrido(s): TATIANE CRISTINA DE SOUZA BOMBARDI, Advogada: Dra. Ariane Longo Pereira Maia, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE MIRASSOL quanto ao tema "PROFESSOR. TRABALHO EM SALA DE AULA. LIMITE MÁXIMO DE 2/3. EXTRAPOLAÇÃO DESSE LIMITE SEM ULTRAPASSAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. DIREITO AO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008", por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento ao adicional de 50% em relação às horas trabalhadas além do limite de 2/3 da sua carga horária. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10208-49.2016.5.18.0004 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Bernardo Mafía Vieira, Recorrido(s): ALAN LUCAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ademilton Antônio Teixeira, FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Leonardo da Costa Araujo Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de Goiás. **Processo: RR - 10196-59.2015.5.15.0099 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): CAMILA CRIVELLARI, Advogada: Dra. Michelli Azanha Campanholli, HP SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA., Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a.1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; e (a.2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial da categoria, conforme previsto nas normas coletivas da categoria, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à parte Reclamante, no importe de R\$ 1.704,18, calculadas sobre o valor de R\$ 85.208,87 (valor atribuído à causa na petição inicial, fl. 19), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 527 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: ED-RR - 10090-50.2013.5.05.0001 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: VOLNEI BRANDAO DA SILVA, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Embargado(a): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Susana Alves Pereira, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Igor Teixeira Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 6686-80.2014.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): JOSE VITORIO ROMAO BARRETO, Advogado: Dr. Weber Viana da Motta, PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 6468-49.2014.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., JORGE DE SOUZA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Washington Luiz Paes Terra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 3950-57.2013.5.02.0203 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): ISRAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Robson Souza Prado, M&A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Roberto Coghi do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: AIRR - 3219-08.2012.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIDAX TELESERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Vidal Rodrigues, NALVA BRANSFORD DOS SANTOS, Advogada: Dra. Débora Cunha Guimarães Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2814-60.2014.5.02.0083 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Mirna Natalia A. da Guia Martins, Agravado(s): GUILHERME VEIGA GUIMARAES, Advogado: Dr. Silas Geraldo da Silva Inácio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 2537-46.2010.5.09.0000 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Recorrido(s): EDSON PEREIRA, Advogado: Dr. Lázaro Brüning, VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 2430-66.2016.5.05.0561 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Recorrido(s): FERNANDA ANDRADE MACHADO FARIAS, Advogado: Dr. Irene Márcia Estebanez Machado Sepúlveda, Advogado: Dr. Irene Marcia Estebanez Machado, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido no leading case do STF (RE 760.931/DF) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 2159-91.2012.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): JOÃO SILVINO FERREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Elias Ibrahim Nemes Júnior, SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 2036-84.2009.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Recorrido(s): EDIVALDO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Juscelino Cunha, HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., ZL AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 2013-57.2011.5.03.0040 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INTERLAGOS SIDERURGIA LTDA., Procuradora: Dra. Isabela Santos Duarte, Recorrido(s): CRISTIANO MARTINS FERREIRA, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Teixeira Fonseca, EMPRESA DE TRANSPORTES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., Advogado: Dr. Newton Geraldo Machado, USINA SIDERÚRGICA SETE LAGOAS LTDA. - USISETE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à terceira reclamada (INTERLAGOS SIDERURGIA). Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: AIRR - 1928-32.2017.5.22.0105 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Loiola Júnior, Agravado(s): LUZIMARA LOPES SALES, Advogado: Dr. Cícero de Sousa Brito, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa; II - aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1911-96.2014.5.02.0027 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Advogada: Dra. Carla Christiani Urbano, Agravado(s): CONSORCIO EBE-ALUSA, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Advogada: Dra. Renata Christina Silveira Araujo, SEVERINO PASTOR DA SILVA, Advogado: Dr. Moacyr Jacintho Ferreira, Advogado: Dr. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1834-21.2011.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, Procuradora: Dra. Maria José Marinho Rocha, Recorrido(s): CONSTRUTORA QUEIROZ GARCIA LTDA., Advogado: Dr. Juscélio Garcia de Oliveira, DALISSANDRA MOREIRA COSTA, Advogado: Dr. Sylvia Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 1689-70.2017.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eriberto Gomes de Oliveira, Recorrido(s): SILAS PEREIRA COSTA, Advogado: Dr. Genesco Resende Santiago, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016-GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 143 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento dos valores vencidos e vincendos referentes à gratificação de férias de 70% sobre o abono pecuniário. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pelo Reclamante, no valor de R\$800,00, (oito centos reais) calculada sobre o valor dado à causa (R\$40.000,00). **Processo: RR - 1612-71.2016.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Recorrido(s): D. ABDON & CIA. LTDA., HERICA NATALIA COSTA, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1612-97.2012.5.03.0145 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ROBERTA MIRANDA SILVA, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo de Souza Lemos, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, TIM S A, Advogada: Dra. Marina Mendonça Pinheiro Figueiredo, Decisão: unanimemente, I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, em razão de má aplicação da Súmula 331, I, do TST no acórdão proferido anteriormente por esta Turma; II - com arrimo na Súmula 331, III, do TST e nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF, por não aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, reformar a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma para não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, afastando, assim, a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, TIM CELULAR S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, restabelecendo o acórdão regional, no particular. **Processo: RR - 1585-17.2012.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARLON PAULO DA SILVA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): AUTO COMERCIAL BARRA MANSA LTDA, Advogado: Dr. Isabela Moura Rafful, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIOS ENTRE OS PERÍODOS NOTURNO E DIURNO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o trabalho do Reclamante em turno ininterrupto de revezamento e, consequentemente, definir jornada de 6 horas, sendo devidas como extras aquelas além da 6ª hora diária trabalhada. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1567-80.2014.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogada: Dra. Tiala Soraia de Farias Garcia, Recorrido(s): DANIEL DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ricardo Fontes Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 412 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da multa normativa ao valor da obrigação principal, devidamente corrigido. **Processo: RR - 1564-59.2014.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Cláudio Rocha Santos, Recorrido(s): JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Ente Público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.669/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso de revista. **Processo: RR - 1552-70.2015.5.12.0048 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Daniel Gorges, Recorrido(s): KESLI CAROLINE MENDES LIMA, Advogado: Dr. Tarcísio Castro Trierweiler, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE RIO DO SUL quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VISITAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos. Custas processuais de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), atribuídas à parte Reclamante, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado no acórdão regional de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de cujo pagamento está dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1548-16.2017.5.12.0031 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLAUDIO AGOSTINHO FLORES EIRELI - ME, Advogado: Dr. Vivian de Gann dos Santos, Recorrido(s): JOAO VANDERLEI SOUZA, Advogada: Dra. Cristiane Guessler, SADY GONCALVES, Advogado: Dr. Andréa Cristine Martins de Souza, Advogado: Dr. Cesar Eugenio Zucchinali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência. **Processo: RR - 1531-59.2017.5.12.0037 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Walda Helena dos Passos Oliveira Terceros, Recorrido(s): OSMARINO OSVALDIR DE SOUZA, Advogado: Dr. Alexandro Serratine da Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade e dos juros de mora. **Processo: AIRR - 1518-89.2017.5.09.0022 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): PBT CALL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Fabricio Favaro Velozo, WENDY CRISTINA RODRIGUES CARVALHO, Advogado: Dr. Luiz Leandro Gaspar Dias, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1500-61.2017.5.09.0671 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DO PARANA, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Agravado(s): CLAUDIA SUTIL DA SILVA MAINARDES, Advogado: Dr. Leandro de Castro, PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Instituto Federal do Paraná, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1497-28.2016.5.19.0004 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Agravado(s): ALTAMIR JOSE DA SILVA, Advogada: Dra. Sarah Correia Lima, SOTEP - SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A., Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1485-35.2013.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES, Advogado: Dr. George Luiz Lira Silva, Agravado(s): FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS NUNES, Advogado: Dr. Thiago Silva e Souza Lima, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1484-83.2016.5.06.0103 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SILVIO POMPEU DA SILVA, Advogado: Dr. Everaldo Marques dos Santos Junior, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Advogado: Dr. Joanna Rosa Bezerra Ribeiro Varejão, DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Renato Almeida Melquíades de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1477-47.2017.5.13.0011 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Recorrido(s): JOSE PORFIRIO MEDEIROS DE ANDRADE, Advogado: Dr. Gustavo Guedes Targino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 17 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 193, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença e excluir a condenação da Reclamada ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ao pagamento de adicional de insalubridade. Invertido o ônus da sucumbência, atribui-se ao Reclamante o pagamento das custas processuais, de que está isento, em razão de ser beneficiário da gratuidade de justiça. **Processo: RR - 1458-84.2016.5.12.0017 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MAFRA, Procuradora: Dra. Luciane Magnabosco da Silva, Recorrido(s): CRISTIANE MARIA BIALESKI HAU, Advogado: Dr. Carlos Gregório Reynaud dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE MAFRA quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VISITAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos e (b.2) determinar que o pagamento dos honorários periciais seja feito pela União com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Custas processuais de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), atribuídas à parte Reclamante, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado no acórdão regional de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de cujo pagamento está dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: ED-RR - 1457-67.2017.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Vidal Xavier, Advogado: Dr. Bernardo Sampaio Marks Machado, Advogada: Dra. Maria Helena Moreira Dourado, ELIZETE CAMPOS DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Monica Rebane Marins, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, afim de que passe a constar na decisão a seguinte redação: "dou provimento ao recurso de revista para reconhecer a nulidade da quitação geral do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito". b) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1451-92.2016.5.12.0017 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MAFRA, Advogada: Dra. Luciane Magnabosco da Silva, Recorrido(s): TACIANE DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Gregório Reynaud dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE MAFRA quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VISITAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos. Custas processuais de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), atribuídas à parte Reclamante, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado na sentença de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de cujo pagamento está dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1388-67.2016.5.12.0017 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MAFRA, Advogada: Dra. Luciane Magnabosco da Silva, Recorrido(s): THAIS MOREIRA PAES, Advogado: Dr. Carlos Gregório Reynaud dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE MAFRA quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VISITAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos. Custas processuais de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), atribuídas à parte Reclamante, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado na sentença de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de cujo pagamento está dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: ED-RR - 1354-06.2017.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Vidal Xavier, MARIA EUGENIA LOBOSQUE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Monica Rebane Marins, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, afim de que passe a constar na decisão a seguinte redação: "dou provimento ao recurso de revista para reconhecer a nulidade da quitação geral do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito". b) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1339-38.2013.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIGILANTES DO SUL, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Agravado(s): JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES, Advogado: Dr. Pedro Armando Ramos Lang, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência econômica da causa, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1240-68.2010.5.03.0065 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Recorrido(s): CARLOS ANDRÉ RESENDE DE SOUSA, Advogado: Dr. Dulcideo Sequeira Costa Filho, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - conhecer dos recursos de revista das Reclamadas Telemar Norte Leste S.A. e Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: AIRR - 1182-78.2016.5.12.0041 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TUBARÃO, Procurador: Dr. Marlon Collaço Pereira, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTOS LEGIS), Agravado(s): FERNANDA CECILIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Botelho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: RR - 1164-33.2017.5.05.0036 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): EDILMERIA DA HORA SOUSA DE JESUS, Advogada: Dra. Maisa Batista Costa Silva, MONKAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Gilberto Vieira Leite Neto, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 1138-20.2018.5.11.0008 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): RUI BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Goncalves Roza, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: AIRR - 1114-25.2010.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GT - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, LOGICTEL S.A., Advogado: Dr. Hamilton Donizeti Ramos Fernandez, PEDRO DANTAS FERREIRA NETO, Advogado: Dr. Denis Rui de Farias Nunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1106-51.2016.5.11.0051 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMETA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Marcelo Bruno Gentil Campos, MARIA DO CEU DE LIMA PEREIRA, Advogada: Dra. Gicela Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; dar provimento ao recurso de revista do Estado de Roraima, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade e dos juros de mora. **Processo: RR - 1059-81.2014.5.05.0191 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Recorrido(s): ANTONIO RAIMUNDO ALVES VILAS BOAS, Advogado: Dr. Arnaldo Costa Júnior, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Márcio Ricardo Pires Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente causa, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Bahia; e julgar prejudicado o exame das matérias contidas no recurso de revista e que guardam relação com o tema "Complementação de aposentadoria". Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1054-37.2017.5.05.0132 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Procuradora:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Pamela Conceição Gavazza, Agravado(s): ACMAY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, ADRIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Diana Andrade de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Camaçari, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: AIRR - 1037-31.2018.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER, Advogado: Dr. Fábio Fontes Estillac Gomez, Agravado(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Angélica Cristina Conceição Dutra, GERALDO EDMILSON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Silon Rodrigues Gebirim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1032-10.2017.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, ELTON DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Lidice de Oliveira Mascarenhas Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: AIRR - 1031-12.2017.5.08.0002 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A., Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, MAXWELL COUTO MORAIS, Advogada: Dra. Juliana Rios Vaz Maestri, Decisão: por unanimidade, I - reconhecida a transcendência econômica da causa em relação ao apelo obreiro, negar-lhe provimento ao agravo de instrumento; e II - não sendo transcendente o recurso de revista, negar provimento ao agravo de instrumento patronal. **Processo: RR - 1016-64.2017.5.06.0401 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Correa, Recorrido(s): BANCO AZTECA DO BRASIL S.A, KALINE TAUANE SIQUEIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LOJA DE DEPARTAMENTO. VENDA DE PRODUTOS DO BANCO RECLAMADO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) reconhecer a licitude da terceirização e afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO AZTECA DO BRASIL S.A; (a2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e (a3) condenar o Reclamado BANCO AZTECA DO BRASIL S.A a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. **Processo: Ag-RR - 1016-41.2011.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IVONEI BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dra. Melina Elias Macêdo Pinheiro, Agravado(s): PAMPA MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA., PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Perdiz Pinheiro, Advogada: Dra. Maria de Fatima Chaves Gay, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos da Reclamante e da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 1008-48.2011.5.03.0024 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: RENOVAR COMÉRCIO CELULARES LTDA., Advogado: Dr. Diego Ferreira Barcelos Costa, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): KENIA FERREIRA PRATES E OUTRAS, Advogada: Dra. Larissa Furtado Costa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada (Telefônica Brasil S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Telefônica Brasil S.A.), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; II - inverter as custas, a cargo das reclamantes, das quais ficam dispensadas por serem beneficiárias da justiça gratuita (artigo 790, § 3º, da CLT). **Processo: AIRR - 967-91.2017.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoní Rodrigues, Agravado(s): LUCIANE PRISCILA DE LIMA, Advogada: Dra. Grazielle Camargo Neto, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: AIRR - 944-54.2017.5.11.0008 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): C S C MELO EIRELI, Advogada: Dra. Ema Paloma Albuquerque Seabra, FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Agravado(s): KENNYA REMIGIO SILVA ALVES, Advogada: Dra. Zaira Manoela Freitas de Siqueira Lustosa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Universidade do Amazonas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - não sendo transcendente o recurso de revista da 1ª Reclamada, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 910-29.2014.5.09.0303 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): ANDRADE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Eduardo Pereira de Souza, IVAN DE AMORIM, Advogada: Dra. Carla Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 897-85.2011.5.15.0006 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): PAULO ROBERTO PONCE LOPES, Advogado: Dr. Adriano Tadeu Benacci, VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 868-40.2010.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JAIRTON TSZENIOSKI, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Léo Marcos Paiola, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - conhecer do recurso de revista da Oi S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento da responsabilidade solidária, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 808-97.2010.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon Medeiros, Recorrido(s): CORPORACÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA., JOSÉ CORREA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Alamino Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 711-02.2016.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Oliveira Santos, Advogado: Dr. Vinícius Oliveira Santos, Recorrido(s): FÁCIL SERVIÇOS LTDA., RONEY SOUZA RABELLO, Advogado: Dr. Marcelo Magalhães Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município, deixando de apreciar a discussão em torno da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes do art. 282, § 2º, do CPC. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 631-33.2014.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., TACIANA DE OLIVEIRA RICARDO, Advogada: Dra. Vânia Inácio Rodvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: AIRR - 582-39.2016.5.06.0101 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANA CAROLINA TERÉZIO MIRANDA, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Peixoto, DATAMETRICA - CONTACT CENTER LTDA., Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 579-57.2017.5.05.0431 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, Procurador: Dr. Sinésio Bomfim Souza Terceiro, Agravado(s): FLORA DE JESUS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cristina Maria Gama Pacheco, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 558-26.2010.5.02.0491 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR ENGENHARIA LTDA., THIAGO DO CARMO VINAGRE, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarando a licitude da terceirização, afastar a responsabilidade solidária imputada e responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mas que foram objeto de condenação no presente processo; e b) excluir da condenação a repercussão do repouso semanal, majorado pela integração das horas extraordinárias, nas demais parcelas remuneratórias. **Processo: RR - 547-71.2017.5.11.0015 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Recorrido(s): JACILENE ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Thiago Queiroz de Aguiar, TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido no leading case do STF (RE 760.931/DF) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: ED-Ag-AIRR - 541-10.2014.5.05.0024 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva, Procurador: Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 525-97.2010.5.19.0059 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, Procuradora: Dra. Sandra Carvalho Van Der Ley Lima, Agravado(s): BRAIN TECNOLOGIA LTDA., GERSON FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. Brunno Galvão Sampaio, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 514-30.2013.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Luis Maximiliano Leal Telesca Mota, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, LORENI COSTA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Rodrigo Oyarzabal Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: AIRR - 458-87.2018.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CESUSC - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA LTDA, Advogado: Dr. Júlio Guilherme Müller, Advogada: Dra. Juliana Müller, Advogado: Dr. Bernardo Beltrão Campos Pontes, Agravado(s): DEBORA BONAT, Advogado: Dr. Gustavo Brasil Tourinho, Advogado: Dr. Rodrigo Magalhaes Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de não transcendência da causa. **Processo: AIRR - 457-72.2017.5.22.0107 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ, Advogado: Dr. Mattson Resende Dourado, Agravado(s): FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS CÂMARAS DE VEREADORES, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - FESSPMEPI, Advogado: Dr. Glennylson Leal Sousa, Advogado: Dr. Leandro de Moura Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de não transcendência da causa. **Processo: AIRR - 410-09.2016.5.06.0292 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Mariana Paiva Santos Gusmão, RODRIGO LOPES SALVINO, Advogado: Dr. Valmir Andrade da Silva, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada CELPE, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 391-50.2017.5.05.0371 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): JARBAS ALBETY RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ângela Maria da Silva, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: AIRR - 375-93.2015.5.05.0039 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JONAS DE CARVALHO FERREIRA, Advogado: Dr. Giuseppe de Siervi Filho, Agravado(s): MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Procurador: Dr. Márcio Bezerra Prado Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ED-Ag-AIRR - 359-22.2014.5.09.0021 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogada: Dra. Alessandra Mara Silveira Coradassi, Advogado: Dr. André Henrique Mauad, Embargado(a): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Advogada: Dra. Fernanda Andreazza, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 346-67.2015.5.06.0022 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESSE ENGENHARIA, SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Advogada: Dra. Roberta Accioly Cavalcanti Trindade Henriques, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): IVANICE PESSOA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo César do Egito Ramalho, Advogado: Dr. Pedro Augusto do Egito Ramalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de não transcendência da causa. **Processo: RR - 224-38.2018.5.22.0108 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BOM JESUS, Procurador: Dr. Enzo Martins Arrais Mouzinho, Recorrido(s): LOYANNE CRISTINA SOARES MARIANO, Advogado: Dr. Mariano Lopes Santos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, I, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação trabalhista e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: AIRR - 215-59.2010.5.18.0111 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): DIVINO DE SOUZA ALVES, Advogado: Dr. Antonio Francisco Pereira Assis, LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 211-22.2014.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): MARKS DELEON MUTZ, Advogado: Dr. Fabio Fazani, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 200-45.2018.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ADRIANA DIAS MENEZES - ME, TARKITO DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Marcelo Mazarim Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada (CLARO S.A.) e condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da condenação, em favor da Reclamada (CLARO S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 159-35.2014.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Anakely Roman Pujatti, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Recorrido(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Robson Carvalho Aqualuza, NILSON ALVES PAULINO, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II- conhecer do recurso de revista da Cemig Distribuição S.A., por violação dos arts. 25, § 1º, da Lei 8.987/95 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, com arrimo nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF, na ADC 16 e no RE 760.931; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, a isonomia salarial e os benefícios concedidos especificamente aos empregados da Tomadora de Serviços (Cemig Distribuição S.A.), bem como absolver a 2ª Reclamada da condenação que lhe foi imposta subsidiariamente. **Processo: ED-RR - 152-96.2016.5.09.0071 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: TEODORO DA SILVA ARIAS, Advogado: Dr. Gérci Libero da Silva, Embargado(a): CELINHO ZANONI, Advogada: Dra. Ana Sílvia Voss de Azevedo, R A ROCHA - CONSTRUTORA - ME, Advogado: Dr. Márcio José Gnoatto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 149-91.2017.5.12.0017 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MAFRA, Advogada: Dra. Luciane Magnabosco da Silva, Recorrido(s): CIRLENE APARECIDA ARENDARTCHUK, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Advogado: Dr. Cleide Oliveira Nassif, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE MAFRA quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VISITAS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/1978 DO MTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos. Custas processuais de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), atribuídas à parte Reclamante, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado na sentença de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de cujo pagamento está dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 486 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: AIRR - 142-09.2011.5.03.0002 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FELIPE NOGUEIRA GOMES, Advogada: Dra. Luciana Sette Mascarenhas, Advogado: Dr. Márcia Élen Cambraia Itaborahy Lott, Agravado(s): ALEXANDRE MARTINS PIRES LOPES, ANTERO LUIZ REIS MELLO, CELIA MARIA MACHADO GUIMARAES ESTEVES, HELON MACHADO GUIMARAES ESTEVES, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, JACIR GUIMARAES ESTEVES, LEONARDO GONCALVES ESTEVES, MASSA FALIDA de ENGETEC TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, MASSA FALIDA de PROBANK S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Simone Seixlack



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Valadares Passos, PEOPLE COMUNICACAO LTDA., PROBANK SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A, WAGNER LEANDRO RIBEIRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 136-18.2018.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Alan do Nascimento Gomes, Recorrido(s): COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI, SERGIO NUNES GOES, TATIANA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Érick dos Santos Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 102-68.2011.5.09.0678 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves, Advogada: Dra. Madelaine Kragl Alvarenga, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, LUCIANE MARIA PILATTI ROSAS, Advogado: Dr. Rubiano Augusto Reccanello Lisboa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 99-78.2015.5.04.0851 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA. - SIRTEC, Advogado: Dr. Francisco Barbosa de Lemos, Advogado: Dr. Eduardo Caetano Lemos, Agravado(s): RODRIGO CRISTIANO DE OLIVEIRA CORREA, Advogada: Dra. Vilma Eneida Gomes Herlein, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reautuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 80-94.2019.5.13.0006 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DOMINGOS FERREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Jonatan Raulim Ramos, Agravado(s): ECO LATINA PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Rougger Xavier Guerra Junior, Advogado: Dr. Renan Cavalcante Lira de Oliveira, ESTADO DA PARAÍBA, Procuradora: Dra. Anália Araújo de Melo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamante, por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 33-53.2011.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Breno Rabelo Lopes, Recorrido(s): CÁSSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, INICIATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo José Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10-32.2013.5.09.0125 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LUCIMARA DA SILVA, Advogada: Dra. Tatiane Aparecida Lange, Advogado: Dr. Fábio Júnior Bussolaro, V SAT EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - conhecer do recurso de revista da Oi S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Oi S.A, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 4-11.2019.5.08.0006 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): TATIANE ARAGAO TEIXEIRA, Advogada: Dra. Paloma Maciel Lins, VIGA COMERCIO DE TELEFONIA E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Hugo Marques Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.) e condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da condenação, em favor da Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1359-77.2013.5.05.0191 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Deryck Costa Duarte, Advogada: Dra. Carla Pitangueira Bonfim, Recorrido(s): CONSTRUTORA HXR LTDA., ESTEVÃO SANTANA FILHO, Advogado: Dr. Diego Freitas de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Walb Lima Cabral, Advogado: Dr. Leonardo Cruz e Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 11729-89.2015.5.01.0019 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): EDINÉIA CRISTINA COSTA, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 11005-70.2015.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO INTERMEDIUM S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Flávio Couto e Silva Lopes, Advogado: Dr. Rodrigo Couto e Silva Lopes, Advogado: Dr. Luciana Santiago Salles, Recorrido(s): MARIANA NETTO VITALIANO, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 2090-21.2016.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Agravado(s): MASSA FALIDA de CEMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rafael Santos Dias, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 92-26.2010.5.03.0096 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E REGIÃO, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Camargo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 11601-27.2016.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, LETÍCIA OLIVEIRA PAZ SALDANHA, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Advogado: Dr. Thiago Domingos de Bragança, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1902-21.2013.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ENTREPOSTO APÍCOLA DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BARRAGEM LTDA., Advogado: Dr. Felipe Aires Coelho Araujo Dias, Recorrido(s): LUIS GUILHERME MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. José Alves de Alencar, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 17-87.2017.5.02.0057 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TUMPEX —EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA., EDVALDO SEZÁRIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 513-62.2014.5.03.0003 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcone Rodrigues Vieira da Luz, Recorrido(s): CLAUDIA VASCONCELOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Claudinei Raimundo Sampaio, Advogada: Dra. Carolina Vasconcelos de Souza Sampaio, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1164-92.2015.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROSANA DO ROCIO VIDOLIN MARTINS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Werner Pereira da Silva, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1499-38.2013.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ, Advogada: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, B. V. FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Recorrido(s): FLÁVIA CABRAL SILVA, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 11411-43.2015.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Recorrido(s): GABRIELA SANTANA ROCHA, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Lima Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 102025-65.2017.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvao, Recorrido(s): ALEXSANDRO DE GOVEIA TAQUINI, Advogado: Dr. Vanderson Benites Saraiva, ALLIANZA INFRAESTRUTURAS DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 12884-09.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ARLINDO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Claudio Andre Brunn, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 1263-30.2017.5.06.0018 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LEONARDO HENRIQUE BARROS DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Eron Ramos Tomaz da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AIRR - 10376-14.2017.5.03.0043 da 3ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TATIANA LEMES MONTEIRO, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, Advogada: Dra. Kamila R Reis Silva, BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 10537-76.2016.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CHARMONE CASSIA AYRES VILELA, Advogado: Dr. Mário Aislan Moreira Correa, Advogado: Dr. Hellen Cristina Ribas Correa, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costas Dias, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 11049-40.2015.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TREVISIO RIO VEICULOS LTDA, Advogada: Dra. Carolina Tupinambá Faria, Agravado(s): ANDRE DOS SANTOS MESSIAS, Advogado: Dr. Lafayette Marcos Luiz da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 11415-73.2015.5.18.0051 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GIOVANE MOREIRA ARRIEL, Advogado: Dr. Juarez Martins Ferreira Netto, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 22093-48.2015.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Mariana Linhares Waterkemper, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, LUCAS MARQUES ZARDIN, Advogado: Dr. Gelson dos Reis, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 10457-49.2013.5.15.0081 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LEONICE GARUTTI GONÇALVES, Advogado: Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Recorrido(s): CITROSUCO S.A. - AGROINDÚSTRIA, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 10364-37.2019.5.03.0008 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CRISTIAN CARLOS ALVES MARTINS, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): 99 TECNOLOGIA LTDA, Advogada: Dra. Tatiana Guimarães Ferraz Andrade, Advogada: Dra. Myriam Rosa de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 10757-04.2016.5.03.0028 da 3ª Região**, Redator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JAQUELINE LEISIANE DE PAULA, Advogado: Dr. Rafael Ferreira Gontijo, Advogado: Dr. Ronann Ferreira Gontijo, Recorrido(s): WF MEIRA ALIMENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Arthur de Oliveira Ezequiel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 360-07.2017.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Iris Yamamoto Izutani, Recorrido(s): EDISON RUBENS AFFONSO, Advogado: Dr. Dyego Alves Cardoso, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 573-66.2010.5.18.0000 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Denize de Souza



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Carvalho do Val, Agravado(s): JOSÉ SARDINHA SOBRINHO, Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 715-72.2017.5.19.0008 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Grace Mastrianni Lima, Advogada: Dra. Ana Carolina Guerreiro Fernandes Guzzo, Agravado(s): JAMES WAGNER AGUIAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tácio Cerqueira de Mello, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão e, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma